

# ENSINO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA: CAMINHO PARA O ACESSO À CIDADANIA

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a importância do Ensino do Direito na Escola Base, dando ênfase na formação dos Direitos humanos e Cidadania. O referido tema se justifica por compreender a importância dessa discussão para a sociedade, haja vista que a educação é um direito constitucionalmente previsto no rol dos direitos sociais e culturais.

**Palavras - chave:** Direitos Humanos. Educação. Cidadania. Direito Constitucional. Direito nas Escolas.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a importância do Ensino do Direito Educação Básica, enfatizando a formação dos Direitos Humanos e da Cidadania. Esta pesquisa conta com a revisão da literatura com base na legislação, em artigos, em livros e em sites.

O referido tema se justifica devido à importância dessa discussão para a sociedade, haja vista que a educação é um direito constitucionalmente previsto no rol dos direitos sociais e, para sua concretização, faz-se necessária uma formação humana e cidadã, objetivando ao aprendizado de valores éticos, a fim de resguardar a dignidade e a diferença entre as pessoas, através de uma formação sociocultural.

Desse modo, a pesquisa se propõe a analisar projetos já implantados em âmbito municipal, como a Lei Municipal 11.243/20 no município de Belo Horizonte, por exemplo, e a corroborar a aprovação do projeto de lei federal PL430/2015, que determina a inclusão do Direito no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e do Médio.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A relação entre a educação e os Direitos Humanos

Os Direitos Humanos caracterizam-se por representar o interesse da comunidade internacional, ou seja, são um meio conquistado para manter a paz e a segurança

internacional, os quais foram criados e desenvolvidos em 1945 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de resguardar gerações futuras, para que avancem em uma sociedade justa e igualitária.

Ao se tratar de educação, pode-se entender sua necessidade para a compreensão dos Direitos Humanos, pois, através dela, é possível organizá-los, a fim de universalizá-los. Dessa forma, a cultura em Direitos Humanos configura-se como um norte para exercer, defender e aplicar os direitos à vida cotidiana, promovendo ao jovem e à criança comportamentos necessários para o convívio em sociedade, respeitando valores de igualdade, de respeito mútuo, de liberdade, de solidariedade, de tolerância e de paz (UNESCO, 2006).

Segundo Benevides (2000), a educação para os direitos humanos deve respeitar diretrizes semelhantes às apresentadas pela UNESCO, sendo ela uma educação permanente e global, voltada para mudanças e, por fim, baseada em valores, para que se criem comportamentos diferenciais e atitudes que favoreçam os direitos em práticas construtivas para a sociedade.

Nessa perspectiva, as necessidades básicas do ser humano são constantes e desafiadoras, uma vez que a escola é um dos lugares para a construção de uma cidadania, na medida em que, com o desenvolver de aspectos humanos agregados à educação, a realidade poderia ser modificada, ou seja, com o aprendizado eficaz dentro do Estado Democrático de Direito, o aluno seria ensinado, desde a pré-escola, sobre seus direitos e deveres. Essa realidade traria benefícios para a vida adulta, como o conhecimento das circunstâncias históricas de acontecimentos do passado e mudanças que podem alterar o futuro das próximas gerações, promover o respeito entre as etnias combatendo o racismo e o preconceito que se delonga por anos e, conseqüentemente, talvez, reduzir a criminalidade de jovens entre 12 a 17 anos no país.

Em 2004, foi decretado o Programa Mundial da Educação em Direitos Humanos, em parceria com a UNESCO, no qual o sistema educacional, referente ao Ensino Fundamental e ao Médio, objetiva formar cidadãos bem mais capacitados, ou seja, com aprendizados mais humanos e relevantes sem preconceito.

Segundo a UNESCO, os objetivos do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos são:

- Promover o conhecimento sobre direitos humanos para a transformação social;
- Ampliar o alcance e conferir identidade à política brasileira de educação em direitos humanos;
- Otimizar a utilização de recursos públicos e integrar as ações de educação em direitos humanos realizadas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Em 2017, o Ministério dos Direitos Humanos (MMFDH) em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) criou cursos destinados aos educadores populares, conselheiros de direitos, líderes comunitários, comunidades, entre outros, para a formação da educação não formal. Os cursos foram Educação em Direitos Humanos, Promoção e Defesa dos Direitos LGBT, Cidadania e Direitos Humanos, Conselho de Promoção, da Igualdade Racial, Conselhos dos Direitos, da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.

Acerca dessa intervenção, pode-se afirmar que ainda não foram muitas pessoas que conseguiram êxito em comparação com a população brasileira. Porém, o ensino precisa melhorar cada vez mais em ações de afirmação desses direitos, pois ainda

existe grande desigualdade na economia e na sociedade, ou seja, ainda é possível presenciar vários grupos de pessoas com dificuldades em exercer a cidadania, pois não têm acesso à vida com saúde, segurança, educação, trabalho e sem outro meio, vivenciando violências e preconceitos que os excluem da sociedade.

Deve-se mudar essa realidade que muitos ainda vivenciam em pleno século XXI, por meio da conscientização trazida pelos Direitos Humanos. Assim, o ser humano será mais valorizado e respeitado, sendo a educação um direito fundamental a todos para produzir uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2.2 Cidadania, Direito e Educação**

Segundo o dicionário Aulete, cidadania é o “conjunto dos direitos civis, políticos e sociais dos cidadãos, ou dos mecanismos para o estabelecimento e garantia desses direitos.” Nessa perspectiva, é preciso conhecer os direitos para que se estabeleça a cidadania. Assim, a associação entre educação formal e direito se torna uma via de alcance de uma vida digna.

Ainda em relação ao direito à cidadania, Freire (2011) considera que implica, de um lado, direito de votar e ser votado, mas também o efetivo exercício da liberdade como possibilidade concreta (não só teórica ou legal) de participar na vida social, com poder de influência e decisão. Tal noção leva, também, à necessidade do conhecimento do direito para que o cidadão possa ser de fato, assim considerado.

Covre (1991) apresenta a cidadania como liberdade, direito ao corpo, à educação, saúde, lazer, habitação, liberdade para militar em partidos políticos, sindicatos, além do dever de ter responsabilidade em conjunto pela coletividade, de cumprir as normas e de fazer parte do governo direta ou indiretamente. Desse modo, o conhecimento do direito, mais uma vez, torna-se crucial para a construção de uma sociedade melhor.

Tendo em vista as possibilidades de conceito de cidadania, fica clara a necessidade da consciência dos direitos, a fim de exercê-la plenamente. Nesse sentido, há de se oportunizar a camada da população alijada das benesses do Estado à possibilidade de usufruir das garantias constitucionais por meio do conhecimento daquilo que lhes é próprio pelo simples fato de existir.

É preciso lembrar que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apresentados no Art. 1º da Carta Magna. O Art. 3º do mesmo diploma apresenta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais (BRASIL/88). Por outro lado, o alcance dessas metas só é possível por meio da educação em direitos, uma vez que o indivíduo precisa ser sujeito ativo em sua sociedade e só o fará de porte da consciência do que lhe é assegurado e dos caminhos para alcançar tais direitos.

Destaca-se, então, que não se pode alcançar as metas constitucionais sem o ensino do direito, porque não é natural aos indivíduos aplicar a norma aos fatos da vida, não é natural que os oprimidos se reconheçam como sujeitos de direito, uma vez que, comumente, não são reconhecidos nem mesmo como sujeitos. Desse modo, não há como pensar em transformação social, em fortalecimento da cidadania sem garantias

fundamentais, pois o cidadão que não conhece seus direitos está sujeito a toda ordem de trapaceiras nas relações privadas e a engodos na política, bem como tem a percepção de que recebe favores do Estado quando, na verdade, esse ente tem o dever de proporcionar-lhe o essencial à vida. Além dos direitos, por meio da educação cidadã é possível que o indivíduo se perceba como um sujeito de deveres, com a responsabilidade de zelar pela coisa pública.

A própria legislação constitucional, em seu art. 205, preconiza que educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL 1988). Logo, a inserção de conteúdos relacionados ao ensino do direito é fundamental para o exercício da cidadania, pois, com esse conhecimento, evita-se a alienação e se oportuniza ao indivíduo votar conscientemente tendo noção do funcionamento de seu Estado e de ser protagonista das conquistas de sua qualidade de vida.

Ainda em relação à legislação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) consagra que o ensino deve estar vinculado às práticas sociais, assim, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) apresenta o conhecimento de julgados públicos e notórios e a leitura de textos de lei como habilidades a serem introduzidas no Ensino Fundamental II e desenvolvidas no Ensino Médio. No entanto, não há, ainda, a previsão curricularizada do ensino do direito, o que se coloca como um entrave ao pleno desenvolvimento da cidadania que se configura como centralidade da educação no país.

Nessa perspectiva, cabe reafirmar a necessidade de se lecionar o direito em todos os âmbitos da Educação básica para que haja consciência das relações jurídicas estabelecidas em todas as práticas sociais. “Ademais, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Assim, é inerente às instituições educativas o ensino de disciplinas relacionadas aos direitos não apenas como um tema transversal, mas como um componente curricular em específico.

### **2.3 A legislação Brasileira e o Ensino do Direito**

O direito à educação prevista na Constituição Federal de 1988 está ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, bem como, seus objetivos: construção de uma sociedade livre, justa, solidária, erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais. O art. 205 da Constituição estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL/1988). Se a educação é dever do Estado, e o mesmo Estado obriga o conhecimento de todos a respeito da legislação, é natural a conclusão de que o estudo do Direito, ainda que básico, é direito fundamental de todos e dever do Estado. Segundo o advogado Gustavo Abdalla, membro da

Comissão OAB vai à escola, do Rio de Janeiro, “Se é direito fundamental, não pode estar restrito ao ambiente universitário com público restrito. É também fundamental que esteja presente na formação básica do brasileiro, ou seja, nas escolas, nas grades de ensino médio”.

A discussão sobre a inclusão obrigatória da disciplina constitucional na grade curricular da educação básica advém da percepção de que o seu conhecimento é essencial para a formação social e cidadã de todos os brasileiros. A educação, por ser um direito fundamental, está vinculada ao princípio da dignidade humana. O direito é o meio para se chegar à justiça. Com isso, nada mais justo que o cidadão possa aprender na própria escola, durante o ensino regular, noções básicas acerca dos seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade (DIAS ; OLIVEIRA, 2018).

Assim, para a redução das desigualdades em âmbito nacional, no que diz respeito ao acesso à justiça, faz-se necessária a aprovação de uma Lei Federal que inclua na LDB o ensino do Direito nas escolas. Em seu artigo primeiro, a LDBEN/96 dispõe:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Seguindo a Lei 9394/96, observam-se os seguintes dispositivos: Art. 26, § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (BRASIL, 1996).

É possível observar que a LDBEN, em seus dispositivos, deixa claro que o ensino de forma geral deve incluir em seus planos educacionais conteúdos que efetivem o pleno exercício da cidadania e dos direitos humanos, porém não versa especificamente sobre como atingir tais metas. Neste sentido, urge a necessidade de lei específica que regulamente os meios para se atingir tais objetivos, quais sejam, o ensino do direito nas escolas.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 403/2015, de autoria do Deputado Fernando Torres (PSD/BA), que visa à inclusão da disciplina, não apenas do ensino do direito constitucional, mas também do direito administrativo e do consumidor. Em seu projeto, o parlamentar apresenta as seguintes propostas:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão na base do currículo do ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativas, Direito Constitucionais e Direito do Consumidor nas instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

Art. 2º - Altera o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo o §10º com a seguinte redação: Art. 26, 10º Os currículos de ensino fundamental e médio deverão conter as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

Em sua justificativa, o parlamentar argumenta:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar os conhecimentos jurídicos dos alunos do ensino fundamental e médio com a inclusão das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade. Infelizmente no nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país (PLC Nº 403/2015).

O Projeto de Lei em questão foi apensado ao Projeto de Lei n.º 94/2015 e se encontra com proposição sujeita à apreciação do Plenário. No dia 24 de fevereiro de 2015, foi apresentado ao Plenário Virtual (PLEN), sem nenhuma novidade de tramitação até então. Posteriormente, foram apensados a este projeto diversos outros que versam sobre o mesmo assunto, todos em prioridade no regime de tramitação. Porém, nenhum deles foi apreciado pelo Plenário da Câmara até o ano deste trabalho, o que demonstra falta de interesse político com o projeto de educação.

Enquanto não se aprova uma Lei Federal regularizando o ensino do Direito em âmbito nacional, vários municípios já aprovaram leis orgânicas incorporando o ensino de disciplinas jurídicas na grade curricular das escolas municipais públicas e privadas. Neste sentido, destaca-se a cidade de Belo Horizonte - MG, que foi a primeira capital do Brasil a sancionar lei orgânica que regulamenta o ensino de noções de Direito e Cidadania nas escolas do município. A lei municipal 11.243 sancionada em 30 de junho de 2020, de autoria de Gabriel Azevedo (PATRIOTAS/MG) propõe: Institui Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania como temas a serem abordados no contra turno das escolas municipais de educação integral.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos como temas a serem abordados no contra turno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania.

Art. 2º - O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

A nova lei busca formalizar o trabalho que já vinha sendo desenvolvido pelo Programa Direito nas Escolas, realizado pela OAB Minas, por meio da Comissão OAB Vai à Escola, em instituições de ensino públicas e particulares de várias

idades do estado. O programa foi criado em Belo Horizonte, através da iniciativa de um grupo de advogados e professores de Direito, e seu programa pedagógico tem como escopo a promoção da cidadania, ética, valores e normas por meio do ensino de noções básicas de Direito, em linguagem acessível aos estudantes do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas e privadas. A iniciativa propõe ensinar o significado de ser cidadão em uma sociedade constituída pelo Estado Democrático de Direito e a noção de direitos e deveres. Fica claro, então, o intuito da lei de lecionar conceitos basilares do convívio em sociedade, como respeito ao próximo e a consciência de suas garantias constitucionais. A iniciativa poderá servir de exemplo a novas cidades a aderirem o projeto, visando à constante evolução dos alunos, a fim de construir gradativamente um país mais consciente e mais justo, possibilitando a todos o pleno exercício da cidadania.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente à discussão apresentada, não se pode chegar a outro ponto que não seja propor a curricularização do ensino do direito em âmbito nacional. Antes disso, porém, é preciso reafirmar a relação entre educação em direitos e cidadania.

Destaca-se que, para alcançar a cidadania, é preciso perceber que não se deve ficar restrito ao seu conceito, é preciso eficácia em sua concretização. Todavia, para ser eficaz e verdadeiro, não pode existir se não for exercitada em diversos campos, ou em todos os campos da vida social. Desse modo, se os integrantes desse grupo ficam privados de receber uma educação intelectual formadora de cidadão, o pleno exercício da cidadania continuará sendo assegurado a poucos.

Assim, é importante salientar que a cidadania se configura como objetivo tanto da República quanto da educação, a qual é direito de todos e dever do Estado e da família. No caso da educação formal, da qual tratou este artigo, o dever é do Estado, que precisa ofertar meios para que o indivíduo se torne conhecedor de seus direitos e um agente de transformação social.

Para isso, é necessário que o estudante tenha contato com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, desde a Educação básica, como instrumento de redução das desigualdades sociais. Isso porque a justiça, tanto em seu aspecto jurídico quanto social, não é um objeto concreto, mas sim uma construção da qual a participação de todos é essencial.

No entanto, o entrave à concretização do direito do cidadão em ser ciente do que lhe é garantido está na não tramitação do PL 403/2015, o qual universaliza o conhecimento em questão. Essa problemática se dá porque a implantação de um novo componente curricular depende de apreciação da lei ordinária modificando a LDB pelo Plenário do Congresso Nacional e

por fim aprovação no Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Enquanto se observa de um lado esse entrave em âmbito nacional, por outro, existem inúmeras ações implementadas nesse sentido na esfera municipal e estadual.

O exemplo disso tem-se a aprovação da Lei Municipal 11.243/20 no município de Belo Horizonte, que institui o ensino de noções básicas de direito na grade curricular oficial das escolas, se tornando a primeira capital a sancionar tal lei e servindo de norte para outras cidades, até que, enfim, seja implementada em todas as escolas do território brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. **IEA/USP**. 2000. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 07/05/2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15261>. Acesso em: 07/05/2021

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Edição Atualizada em 2017. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei\\_de\\_diretrizes\\_e\\_bases\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf). Acesso em: 07/05/2021

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. O que é Cidadania? Coleção Primeiros Passos. São Paulo-SP. Editora brasiliense, 1991.

DIAS, L. S.; OLIVEIRA, L. B. DE. Acesso à Educação Jurídica: Pela Inclusão do Ensino Jurídico na Grade Curricular do Ensino Regular. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03 - 20. 28 out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159>. Acesso em: 07/05/2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. Paulo Freire, 1921-1997, Pedagogia da Libertação.

ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.